



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008725-97.2013.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Alessandro Farias Leite.

2º APELANTE: Flávio Perpétuo Silva de Pontes.

ADVOGADO: Bruno Roberto Figueira Mota.

APELADOS: Os Apelantes

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. TRABALHO EM SOBREJORNADA. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. DIREITO ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CF. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Havendo lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica.

2. O direito à remuneração por trabalho em sobrejornada, com adicional de 50% sobre a hora normal, é um direito constitucional (art. 7º, XVI, da CF) aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

3. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0008725-97.2013.815.0011, em que figuram como Apelantes o Município de Campina Grande e Flávio Perpétuo Silva de Pontes, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações para negar provimento à Remessa e ao Apelo do Município e dar provimento à Apelação do Autor.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 134/135-v, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Flávio Perpétuo Silva de Pontes**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a implantar na remuneração do Autor a gratificação de risco de vida, no valor de R\$ 92,00, e ao pagamento retroativo dos valores relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e julgou improcedente o pedido que objetivava o pagamento das horas extraordinariamente laboradas, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 138/147, alegou que não seria suficiente estar no exercício do cargo de vigia para que o servidor faça jus ao adicional de risco de vida, sendo necessário também que o desempenho de sua função implique dedicação integral ou requeira especial qualificação ou habilidade, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 164/168, o Autor asseverou que a gratificação por risco de vida foi criada para amparar, de forma compensatória, a submissão dos servidores públicos municipais à exposição da própria vida, em razão do exercício de suas funções de vigias, cujo desempenho pressupõe, em seu dizer, o risco, pelo que afirma ser-lhe devida a referida gratificação.

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 144/151, sustentando que restaram devidamente comprovadas, por suas folhas de ponto, as horas extras trabalhadas, atestando, segundo alega, que labora sessenta horas a mais do que a carga horária prevista para o cargo que desempenha, requerendo, ao final, a reforma parcial da Sentença, para que o Município seja também condenado ao pagamento do trabalho extraordinário.

Devidamente intimado, f. 163, o Município não apresentou suas Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 164/168, sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço dos Recursos e da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

O Autor comprova que ingressou no serviço público do Município de Campina Grande após prévia aprovação em concurso público, tendo sido nomeado para o cargo efetivo de Vigia em 26/08/2008, permanecendo no exercício das

atividades inerentes ao cargo, conforme documentação de f. 19/23.

No âmbito daquele Município, a Lei n.º 3.692/1999 instituiu, em seu artigo 9.º a Gratificação por Risco de Vida destinada aos servidores ocupantes do cargo de vigia, no valor fixo de R\$ 80,00¹, majorado para R\$ 92,00 pela Lei n.º 3810/2000.

Em casos análogos ao dos presentes autos, as Primeira, Terceira e Quarta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça entenderam ser suficiente que o servidor do Município de Campina Grande esteja no efetivo exercício do cargo de Vigia para que lhe seja concedida a gratificação pleiteada, uma vez que o risco de vida é inerente à função exercida, independente de preencher ou não os requisitos subjetivos previstos no artigo 9.º, da Lei n.º 3.692/1999, que não ficaram claramente evidenciados no texto legal².

1 Art. 9.º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia no desempenho de suas funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.

2 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA C/C DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. VIGIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.692/99 E 3.810/00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE PARA AFASTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO. APELO DO AUTOR. COBRANÇA DE HORA EXTRA. PREVISÃO DE PAGAMENTO NA FICHA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE DE ADIMPLEMENTO. ÔNUS QUE COMPETIA AO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPOVIMENTO DOS RECURSOS. A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA É DEVIDA AOS VIGIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DE ACORDO COM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. INCUMBE AO AUTOR DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 333,I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE DESACOLHIMENTO DE SUAS ALEGAÇÕES NO QUE DIZ RESPEITO A SUPRESSÃO MENSAL DO PERCENTUAL DAS HORAS EXTRAS LABORADAS. REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL NO DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA CONFERIDA AO ARTIGO QUE ESTABELECE A VERBA REQUERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. [...] 2. - art. 9º da Lei municipal nº 3.692/99: fica concedida gratificação por risco de vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da categoria vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade. 3. -se um servidor público ocupante do cargo de vigia presta continuamente serviços de natureza extraordinária e no período noturno, é bastante razoável interpretar que, ao menos para efeito de concessão da gratificação do risco de vida, enquadra-se não apenas literalmente aos termos do art. 9º da Lei municipal nº 3.692/99, mas principalmente de forma finalística à própria essência da natureza da fixação dessa verba remuneratória. 4. Uma vez verificado o devido enquadramento do servidor público demandante no dispositivo legal contido em legislação municipal que prevê a concessão de gratificação por risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título, respeitados, entretanto, o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, como bem consignado pelo juízo *a quo*. (RO e AC nº 00023796820138152004, Rel. : Des. Frederico Martinho da Nóbrega, DJ: 09/04/2015, Quarta Câmara Especializada Cível). (TJPB, Ap-RN 0022350-38.2012.815.0011, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/06/2015, p. 18).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. VIGIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PRESTAÇÃO PREVISTA EM LEI PARA O CARGO OCUPADO PELO AUTOR. VERBA DEVIDA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR DE CADA HORA EXTRA. QUANTIDADE DE TEMPO TRABALHADO E PAGAMENTO A MENOR. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I, CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. É devida ao vigia a prestação remuneratória intitulada de risco de vida, por estarem previstos em Lei os elementos para responsabilizar o ente municipal. [...]. Com essas considerações, nego provimento à remessa oficial e ao apelo e mantenho intacta a sentença vergastada. (TJPB, Ap-RN 0003245-12.2011.815.0011, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 22/04/2015, p. 24).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 9º DA LEI MUNICIPAL N. 3.692/99. REQUISITOS EVIDENCIADOS. Direito ao recebimento.

Ademais, ainda que fosse considerado necessário o cumprimento dos requisitos legais para o direito ao recebimento da pretendida Gratificação por Risco de Vida, caberia ao Município de Campina Grande comprovar que o Apelado não exerce suas atividades com dedicação integral ao cargo de Vigia e que não possui a qualificação ou habilidade especial exigida, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que deve ser mantida a condenação quanto a essa parte do pedido.

No que diz respeito às horas extras laboradas, o direito à remuneração por trabalho em sobrejornada, com adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal, é um direito constitucional (art. 7º, XVI, da CF³) aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal⁴, e também foi previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, f. 90 (art. 81, da Lei nº 2.378/1992⁵).

Levando-se em conta a carga horária mensal prevista para o cargo (120 horas) e a remuneração percebida pelo Servidor (R\$ 622,00), chega-se ao valor de R\$ 5,18 por hora trabalhada, que, multiplicado pelas sessenta horas extras que labora por mês, resulta no valor de R\$ 311,00, quantia que vem sendo paga pela Administração, consoante se depreende dos contracheques apresentados, f. 19/23, contudo, sem o acréscimo do percentual de 50% sobre a hora normal, impondo a reforma da Sentença nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*⁶.

Provimento do recurso. Reforma da sentença. O vigia do município de Campina Grande tem assegurada gratificação por risco de vida, conforme dispõe o art. 9º da lei municipal de n. 3.692/99, pois o risco de vida é inerente a atividade desenvolvida. Os requisitos previstos na lei não restaram claramente evidenciados no ordenamento jurídico, de modo que o servidor no exercício do cargo de vigia, não pode sofrer prejuízo de remuneração inerente ao cargo que desempenha. (TJPB, AC 001.2010.010022-9/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa, DJPB 08/08/2012, p. 6).

- 3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- 4 Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- 5 Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- 6 PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. **A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo.**

Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁷, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁸⁻⁹).

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

- 7 Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
- 8 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
- 9 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

De igual modo com relação à correção monetária, pois não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, nego provimento ao Apelo do Município e à Remessa, e dou provimento ao Apelo do Autor, para reformar a Sentença e julgar totalmente procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento da diferença das quantias pagas a menor a título de horas extraordinariamente trabalhadas, respeitada a prescrição quinquenal, com o acréscimo do percentual de 50% sobre o valor da hora trabalhada, e, de ofício, determino que os juros de mora sejam computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária a partir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).